

1ª Alteração
à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de **SABUGAL**
[PDMS]



Ata da Reunião Procedimental de 16 de novembro de 2020 e
análise e ponderação dos pareceres

Versão para **Discussão Pública** [10.02.2021]

Conteúdo

01 – Enquadramento, 3

02 - Ponderação do Parecer e do posicionamento da **CCDRC**, 4

03 - Requalificação daas “Áreas de Edificação dispersa” em “Aglomerados Rurais”
– Análise, ponderação e fundamentação -, 5

04 - Ponderação do Parecer e do posicionamento do **ICNF**, 24

05 - Ponderação do Parecer e do posicionamento da **DGT**, 25

01 – Enquadramento

01.1 - A reunião de Conferência Procedimental da 1.ª Alteração à Revisão do PDMS do Sabugal realizou-se em 16 de novembro de 2020 em sistema de videoconferência. *[Ver Ata Reunião de Conferência Procedimental – âmbito do n.º3 do artigo 86.º, para emissão de parecer nos termos do n.º2 do artigo 85.º do RJIGT].*

01.2 – A referida Ata expressa o parecer da CCDRC e anexa os pareceres das Entidade ICNF e DGT. As entidades pronunciaram-se da seguinte forma:

Entidade	Sentido do Parecer
CCDRC	Parecer Favorável Condicionado
ICNF	Parecer Favorável Condicionado
DGT	Parecer Favorável

01.3 – O município analisou e ponderou o resultado da Reunião Procedimental e introduziu as necessárias correções. Nos pontos seguintes sistematiza-se e apresenta-se o resultados dessa ponderação e as identificam-se, fundamentando, as alterações introduzidas.

02 - Ponderação do Parecer e do posicionamento da CCDRC

02.1 – De uma forma geral foram introduzidas todas as sugestões de alteração ao regulamento sugeridas pela CCDRC com exceção no que se refere à redação do artigo 14.º. Esta entidade assinala, ainda, um *déficit* de fundamentação que sustente a alteração do parâmetro “Área de impermeabilização máxima” para “Índice de Impermeabilização máximo” e, finalmente, questiona a opção do município em requalificar as “Áreas de edificação dispersa” em “Aglomerados rurais”

02.2 – Relativamente à alteração sugerida e proposta à redação do artigo 14.º a CCDRC expressa no parecer “não aceitar a alteração”. No entanto o município entende que faz todo o sentido manter essa alteração porquanto pretende enquadrar possíveis processos de regularização de processos de licenciamento perfeitamente identificados no tempo como evidencia a alínea “b) *Se demonstre a sua existência anterior à data de entrada em vigor da versão inicial do PDMS do Sabugal, 9 de novembro de 1994, através de prova documental designadamente cartografia, ortofotomapa, registo fotográfico ou outra*”. Trata-se, assim, de possibilitar a regularização de eventuais situações anteriores à data de entrada do primeiro PDMS do Sabugal e não posteriores a essa data e que, eventualmente, venham a ser detetadas.

02.3 – Relativamente à alteração do parâmetro “Área de impermeabilização máxima” para “Índice de Impermeabilização máximo” a CCDRC assinala insuficiente fundamentação para sustentar a proposta. *Ora, tal proposta, justifica-se para abranger a diversidade de dimensões de propriedade que ocorre no território. Os índices ajustam-se aos programas de uso admissíveis e internalizam, também, a preocupação com as propriedades de menor dimensão. Não se pode esquecer que estamos em solo rústico onde a ocupação edificada será sempre excecional e os índices adotados [15% ou mesmo 25%] na instalação de um programa de usos numa propriedade de 1.500 m² ou 2.000 m² não apresentam significado relevante. E estamos num território de reduzida dimensão da propriedade. Em parcelas de grandes dimensões os índices deixam de ter importância pelo que será a excecionalidade do programa a instalar a orientar o licenciamento e o índice de impermeabilização será sempre inferior aos apontados.*

02.4 – Relativamente à fundamentação da alteração das “Áreas de Edificação Dispersa” para “Aglomerados Rurais” apresenta-se a análise, ponderação e fundamentação no ponto seguinte.

03 - Requalificação daas “Áreas de Edificação dispersa” em “Aglomerados Rurais”

– Análise, ponderação e fundamentação -

03.1 – A 1.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDMS do SABUGAL promove a requalificação de um conjunto de lugares classificados como “Solo Rústico” de “Áreas de Edificação Dispersa” para “Aglomerados Rurais”.

03.2 – As razões que fundamentam essa opção incidem, essencialmente, nas seguintes razões objetivas e de perceção geral:

A] Tratam-se de aglomerados que apesar de apresentarem razoáveis e mesmo, nalguns casos, bons níveis de infraestruturacção e de acesso a transportes não assumem características de “solo urbano”.

B] Todos eles apresentam forte identidade e de perceção coletiva de existência enquanto lugar, enquanto aglomerado.

C] Todos eles integram a história e a memória do município do Sabugal.

D] A proximidade ao perímetro urbano permite equacionar uma evolução e uma estruturacção destes lugares para núcleos urbanos que carecem, apenas, de um desenho de uma centralidade.

03.3 – Os quadros seguintes sistematizam:

A] As “características e especificidades urbanísticas” de cada lugar identificando o nível de infraestruturacção existente;

B] Uma análise e ponderação comparativa do enquadramento de cada lugar nos critérios de delimitação de “ Aglomerados Rurais e Áreas de Edificação Dispersa”

03.4 – A conclusão fundamenta a pertinência e a coerência na qualificação pretendida para estes lugares. Solo, assumidamente, Rústico, qualificado como “Aglomerados Rurais”. Espera-se e ambiciona-se que o tempo e as dinâmicas, ainda que débeis, promovam a consolidação [lenta] e estruturacção deste lugares, no futuro, como aglomerados legal e assumidamente, urbanos.

03.5 – O quadro seguinte apresenta e sistemática os critérios de delimitação e qualificação dos “Aglomerados Rurais e das Áreas de Edificação Dispersa”.

Alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 23.º do DR 15/2015 de 19 de agosto	
<p>A1 - Aglomerados rurais correspondem a áreas edificadas, com utilização predominantemente habitacional e de apoio a atividades localizadas em solo rústico, dispondo de infraestruturas e de serviços de proximidade, mas para os quais não se adequa a classificação de solo urbano, seja pelos direitos e deveres daqui decorrentes, seja pela sua fundamentação na estratégia do plano territorial de âmbito intermunicipal ou municipal</p> <p>A2 - Devem ser delimitados PDMS e regulamentados com um regime de uso do solo que garanta a sua qualificação como espaços de articulação de funções habitacionais e de desenvolvimento rural e a sua infraestruturização com recurso a soluções apropriadas às suas características</p>	<p>B1 - Áreas de edificação dispersa correspondem espaços existentes, com características híbridas e uma ocupação de carácter urbano-rural.</p> <p>B2 - Devem ser objeto de um regime de uso do solo que garanta a sua contenção e o seu ordenamento e infraestruturização numa ótica de sustentabilidade, com recurso a soluções apropriadas às suas características.</p>
Alínea b.i) do n.º 3 da TG9 – Proposta de PROT_C	
<p>A3 - Aglomerados rurais correspondem a pequenos núcleos de edificação concentrada servidos de arruamentos de uso público, com funções residenciais e de apoio a actividades localizadas em solo rural:</p> <p>A4 - Estes aglomerados devem ser delimitados em PDMS com base na contiguidade do edificado (afastamento entre construções menor ou igual a 50 metros), incluindo uma faixa envolvente com a profundidade máxima de 50 metros, medida a partir do exterior das últimas edificações e ajustada à expressão edificada existente e às características biofísicas de cada local.</p> <p>A5 - A delimitação destes aglomerados pode ainda, desde que devidamente fundamentada numa estratégia de consolidação do povoamento rural, acolher uma expansão controlada e estruturada quando se verifique e perspetive uma dinâmica demográfica e/ou edificatória positiva e/ou decorrente da necessidade de instalação de serviços, equipamentos ou actividades de apoio e de revitalização do mundo rural.</p> <p>A6 - A fundamentação destas expansões deve ser suportada em dados objectivos e/ou devidamente enquadrada numa estratégia de consolidação do povoamento rural.</p>	<p>B3 – As Áreas de edificação dispersa correspondem a áreas de uso misto, sem funções urbanas prevaletentes e que apresentem uma densidade superior a 1 edifício por hectare:</p> <p>B4 - Devem ser delimitadas em PDMS, de acordo com o respectivo padrão de ocupação tendo em atenção a estrutura viária e a tipologia do edificado, incluindo uma faixa envolvente com a profundidade máxima de 100 metros, medida a partir do exterior das últimas edificações;</p> <p>B5 - A dimensão mínima para delimitação destas áreas não poderá ser inferior a 5 hectares. No entanto, admite-se que o referido valor se reduza a 2,5 hectares desde que inclua, pelo menos, 5 edifícios;</p> <p>B6 - As áreas cuja densidade varie entre os 4 e os 7 edifícios por hectare e que estejam sujeitas a grande pressão edificatória devem ser objecto de Planos de Intervenção no Espaço Rural.</p>

03.6 – O quadro seguinte caracteriza, sumariamente, a dimensão [número de edifícios], o nível de infraestruturação e a percepção de identidade de Lugar de cada um dos lugares.

Breve caracterização dos Aglomerados a requalificar de “Áreas de Edificação Dispersa” para “Aglomerado Rural”							
Aglomerado	Edifício [n.º aproximado]	Transporte Público	Abastecimento Público de Água	Saneamento Básico	Iluminação Pública	Telecomunicações	Percepção de Lugar [Identidade]
Arrifana	4	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Forte
Aldeia da Ribeira	7	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Forte
Aldeia do Bispo	25	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Muito Forte
Alfaiates	60	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Muito Forte
Forcalhos	25	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Muito Forte
Rendo [Lactibar]	20	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Muito Forte
Rebelhos	7	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Forte
Sabugal – Bairro Sacor	10	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Muito Forte
Entre Torre e Ozendo	10	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Muito Forte
Pousafoles do Bispo	8	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Forte
Entre Pousafoles do Bispo e Monte Novo	7	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Forte
Quinta de Santo António	43	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Muito Forte
Trigais	12	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Muito Forte
Ruvina	10	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Muito Forte

03.7 – Considerando as características de cada lugar e os critérios de classificação e de qualificação do solo procede-se a uma análise comparativa de cada um dos critérios, lugar a lugar, e conclui-se pelo enquadramento no processo de qualificação do solo mais adequado e mais coerente com cada um desses lugares. Para o efeito estabelece-se a seguinte escala de avaliação:

Grau de Relação do Lugar com Critério de Delimitação – Ponderação e Peso Relativo		Observações
Muito Forte	05	
Forte	04	É feita uma análise, lugar a lugar, considerando a aderência aos principais critérios e características que tipificam a qualificação de lugares como “Aglomerados Rurais ou Áreas de Edificação dispersa. Nesse âmbito consideraram-se dois documentos principais: A] O DR 15 / 2015 , de 19 de agosto [em especial o disposto nas alíneas d) e e) do artigo 23.º]; B] A Norma TG9 que integra a proposta de PROT-Centro , apesar de não ter plena eficácia.
Moderada	03	
Fraca	02	
Muito Fraca	01	
Sem Significado	00	

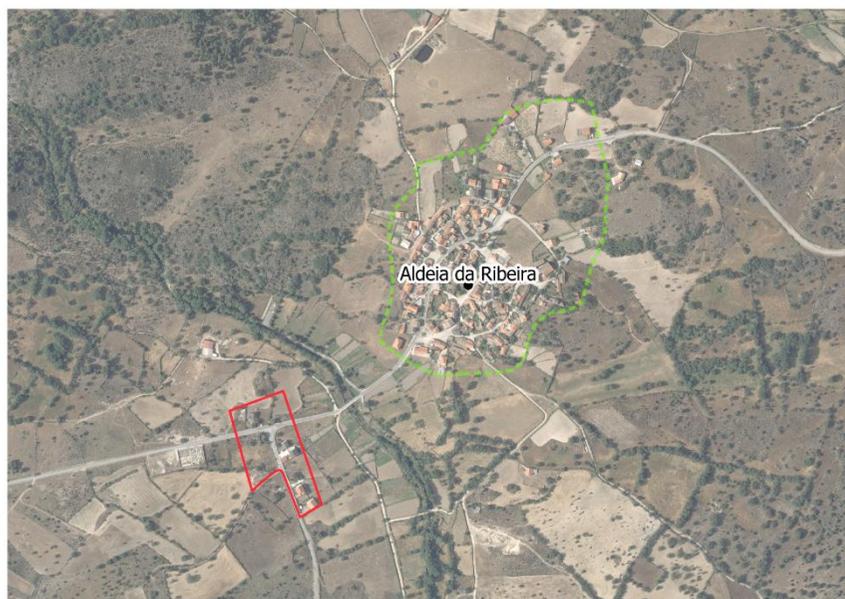
03.8 – Os quadros seguintes sistematizam e apresentam essa análise e ponderação:

		Critérios de Delimitação											
		Aglomerados Rurais					Áreas de Edificação Dispersa						
		DR 15/2015		TG9 – PROT-C			DR 15/2015		TG9 – PROT-C				
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	B1	B2	B3	B4	B5	B6
Arrifana [aglomerado urbano mais próximo, por arruamento, a cerca de 70 metros]		05	04	04	03	03	03	04	04	02	05	03	03
		09		13			08		13				
	A análise e ponderação dos critérios regista uma maior aderência à integração do aglomerado na qualificação do solo rústico como “Aglomerado Rural” [peso relativo de 22] comparativamente à qualificação do solo como “Área de Edificação Dispersa” [peso relativo 21]												



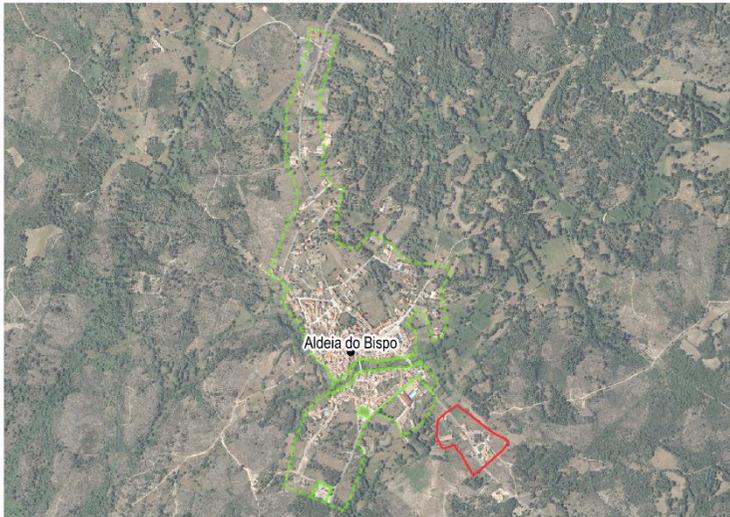
Este aglomerado tem uma relação direta com o aglomerado urbano de Arrifana e a evolução natural será mesmo a integração nesse aglomerado urbano. As redes de infraestruturas já disponíveis e a estruturação do arruamentos existentes acentual e afirmam essa potencialidade. Prevaecem as características de aglomerado rural sobre as das áreas de edificação dispersa.

		Critérios de Delimitação											
		Aglomerados Rurais					Áreas de Edificação Dispersa						
		DR 15/2015		TG9 – PROT-C				DR 15/2015		TG9 – PROT-C			
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	B1	B2	B3	B4	B5	B6
Aldeia da Ribeira [aglomerado urbano mais próximo, por arruamento, a cerca de 220 metros]		05	05	04	03	04	04	04	04	02	05	03	03
		10		15				08		13			
		A análise e ponderação dos critérios regista uma maior aderência à integração do aglomerado na qualificação do solo rústico como “Aglomerado Rural” [peso relativo de 25] comparativamente à qualificação do solo como “Área de Edificação Dispersa” [peso relativo 21]											



Este aglomerado tem uma relação direta com o aglomerado urbano de Aldeia da Ribeira e a evolução natural será mesmo a integração nesse aglomerado urbano. As redes de infraestruturas já disponíveis e a estruturação do arruamentos existentes acentual e afirmam essa potencialidade. Prevaecem as características de aglomerado rural sobre as das áreas de edificação dispersa.

		Critérios de Delimitação											
		Aglomerados Rurais					Áreas de Edificação Dispersa						
		DR 15/2015		TG9 – PROT-C				DR 15/2015		TG9 – PROT-C			
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	B1	B2	B3	B4	B5	B6
Aldeia do Bispo [aglomerado urbano mais próximo, por arruamento, a cerca de 65 metros]		05	04	04	03	03	03	04	04	02	05	03	03
		09		13				08		13			
		A análise e ponderação dos critérios regista uma maior aderência à integração do aglomerado na qualificação do solo rústico como “Aglomerado Rural” [peso relativo de 22] comparativamente à qualificação do solo como “Área de Edificação Dispersa” [peso relativo 21]											



Este aglomerado tem uma relação direta com o aglomerado urbano de Aldeia do Bispo e a evolução natural será mesmo a integração nesse aglomerado urbano. As redes de infraestruturas já disponíveis e a estruturação do arruamentos existentes acentual e afirmam essa potencialidade. Prevaecem as características de aglomerado rural sobre as das áreas de edificação dispersa.

		Critérios de Delimitação											
		Aglomerados Rurais					Áreas de Edificação Dispersa						
		DR 15/2015		TG9 – PROT-C				DR 15/2015		TG9 – PROT-C			
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	B1	B2	B3	B4	B5	B6
Alfaiates [aglomerado urbano mais próximo, por arruamento, a cerca de 250 metros]		05	05	04	03	04	04	04	04	02	05	03	03
		10		15				08		13			
		A análise e ponderação dos critérios regista uma maior aderência à integração do aglomerado na qualificação do solo rústico como “Aglomerado Rural” [peso relativo de 25] comparativamente à qualificação do solo como “Área de Edificação Dispersa” [peso relativo 21]											



Este aglomerado tem uma relação direta com o aglomerado urbano de Alfaiates e a evolução natural será mesmo a integração nesse aglomerado urbano. As redes de infraestruturas já disponíveis e a estruturação do arruamentos existentes acentual e afirmam essa potencialidade. Prevaecem as características de aglomerado rural sobre as das áreas de edificação dispersa.

		Critérios de Delimitação										
		Aglomerados Rurais					Áreas de Edificação Dispersa					
		DR 15/2015		TG9 – PROT-C				DR 15/2015		TG9 – PROT-C		
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	B1	B2	B3	B4	B5
Forcalhos [aglomerado urbano mais próximo, por arruamento, a cerca de 94 metros]	05	04	04	03	03	03	04	04	02	05	03	03
	09		13				08		13			
	A análise e ponderação dos critérios regista uma maior aderência à integração do aglomerado na qualificação do solo rústico como “Aglomerado Rural” [peso relativo de 22] comparativamente à qualificação do solo como “Área de Edificação Dispersa” [peso relativo 21]											



Este aglomerado tem uma relação direta com o aglomerado urbano de Forcalhos e a evolução natural será mesmo a integração nesse aglomerado urbano. As redes de infraestruturas já disponíveis e a estruturação do arruamentos existentes acentual e afirmam essa potencialidade. Prevaecem as características de aglomerado rural sobre as das áreas de edificação dispersa.

		Critérios de Delimitação											
		Aglomerados Rurais					Áreas de Edificação Dispersa						
		DR 15/2015		TG9 – PROT-C			DR 15/2015		TG9 – PROT-C				
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	B1	B2	B3	B4	B5	B6
Rendo [Lactibar] [Contíguo a aglomerado urbano]		05	05	04	03	04	04	04	04	02	05	03	03
		10		15			08		13				
		A análise e ponderação dos critérios regista uma maior aderência à integração do aglomerado na qualificação do solo rústico como “Aglomerado Rural” [peso relativo de 25] comparativamente à qualificação do solo como “Área de Edificação Dispersa” [peso relativo 21]											



Este aglomerado tem uma relação direta com o aglomerado urbano de Rendo e, mesmo, Vila Boa. As redes de infraestruturas já disponíveis e a estruturação do arruamentos existentes acentual e afirmam essa potencialidade. Prevaecem as características de aglomerado rural sobre as das áreas de edificação dispersa.

		Critérios de Delimitação										
		Aglomerados Rurais					Áreas de Edificação Dispersa					
		DR 15/2015		TG9 – PROT-C				DR 15/2015		TG9 – PROT-C		
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	B1	B2	B3	B4	B5
Rebelhos [aglomerado urbano mais próximo, por arruamento, a cerca de 105 metros]	05	04	04	03	03	03	04	04	02	05	03	03
	09		13				08		13			
	A análise e ponderação dos critérios regista uma maior aderência à integração do aglomerado na qualificação do solo rústico como “Aglomerado Rural” [peso relativo de 22] comparativamente à qualificação do solo como “Área de Edificação Dispersa” [peso relativo 21]											



Este aglomerado tem uma relação direta com o aglomerado urbano de Rebelhos e a evolução natural será mesmo a integração nesse aglomerado urbano. As redes de infraestruturas já disponíveis e a estruturação do arruamentos existentes acentual e afirmam essa potencialidade. Prevaecem as características de aglomerado rural sobre as das áreas de edificação dispersa.

		Critérios de Delimitação											
		Aglomerados Rurais					Áreas de Edificação Dispersa						
		DR 15/2015		TG9 – PROT-C				DR 15/2015		TG9 – PROT-C			
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	B1	B2	B3	B4	B5	B6
Sabugal – Bairro Sacor [aglomerado urbano mais próximo, por arruamento, a cerca de 210 metros]		05	05	04	03	04	04	04	04	02	05	03	03
		10		15				08		13			
		A análise e ponderação dos critérios regista uma maior aderência à integração do aglomerado na qualificação do solo rústico como “Aglomerado Rural” [peso relativo de 25] comparativamente à qualificação do solo como “Área de Edificação Dispersa” [peso relativo 21]											



Este aglomerado tem uma relação direta com o aglomerado urbano de Sabugal apesar da separação física que o Rio impõe. As relações funcionais com a sede do município e o nível de infraestruturação presente conferem-lhe identidade de lugar. Prevaecem as características de aglomerado rural sobre as das áreas de edificação dispersa.

		Critérios de Delimitação											
		Aglomerados Rurais					Áreas de Edificação Dispersa						
		DR 15/2015		TG9 – PROT-C			DR 15/2015		TG9 – PROT-C				
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	B1	B2	B3	B4	B5	B6
Entre Torre e Ozende [Entre dois aglomerados urbanos]		05	05	04	03	04	04	04	04	02	05	03	03
		10		15			08		13				
		A análise e ponderação dos critérios regista uma maior aderência à integração do aglomerado na qualificação do solo rústico como “Aglomerado Rural” [peso relativo de 25] comparativamente à qualificação do solo como “Área de Edificação Dispersa” [peso relativo 21]											



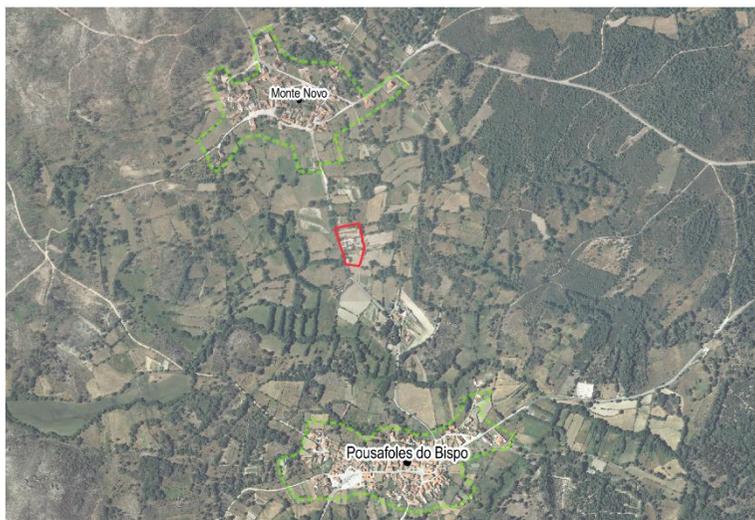
Este aglomerado tem uma relação direta com os aglomerados urbanos de Torre e Ozende e a evolução natural será mesmo a integração num aglomerado que se aglutinará no futuro. As redes de infraestruturas já disponíveis e a estruturação do arruamentos existentes acentual e afirmam essa potencialidade. Prevalecem as características de aglomerado rural sobre as das áreas de edificação dispersa.

		Critérios de Delimitação											
		Aglomerados Rurais					Áreas de Edificação Dispersa						
		DR 15/2015		TG9 – PROT-C			DR 15/2015		TG9 – PROT-C				
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	B1	B2	B3	B4	B5	B6
Pousafoles do Bispo [aglomerado urbano mais próximo, por arruamento, a cerca de 120 metros]		05	04	04	03	03	03	04	04	02	05	03	03
		09		13			08		13				
	A análise e ponderação dos critérios regista uma maior aderência à integração do aglomerado na qualificação do solo rústico como “Aglomerado Rural” [peso relativo de 22] comparativamente à qualificação do solo como “Área de Edificação Dispersa” [peso relativo 21]												



Este aglomerado tem uma relação direta com o aglomerado urbano de Pousafoles do Bispo e a evolução natural será mesmo a integração nesse aglomerado urbano. As redes de infraestruturas já disponíveis e a estruturação do arruamentos existentes acentual e afirmam essa potencialidade. Prevaecem as características de aglomerado rural sobre as das áreas de edificação dispersa.

Critérios de Delimitação											
Aglomerados Rurais						Áreas de Edificação Dispersa					
DR 15/2015		TG9 – PROT-C				DR 15/2015		TG9 – PROT-C			
A1	A2	A3	A4	A5	A6	B1	B2	B3	B4	B5	B6
05	05	04	03	04	04	04	04	02	05	03	03
10		15				08		13			
A análise e ponderação dos critérios regista uma maior aderência à integração do aglomerado na qualificação do solo rústico como “Aglomerado Rural” [peso relativo de 25] comparativamente à qualificação do solo como “Área de Edificação Dispersa” [peso relativo 21]											



Este aglomerado tem uma relação direta com o aglomerado urbano de Monte Novo. As redes de infraestruturas já disponíveis e a estruturação do arruamentos existentes acentual e afirmam essa potencialidade. Prevaecem as características de aglomerado rural sobre as das áreas de edificação dispersa.

		Critérios de Delimitação										
		Aglomerados Rurais				Áreas de Edificação Dispersa						
		DR 15/2015		TG9 – PROT-C				DR 15/2015		TG9 – PROT-C		
A1	A2	A3	A4	A5	A6	B1	B2	B3	B4	B5	B6	
Quinta Santo António [aglomerado urbano mais próximo, por arruamento, a cerca de 125 metros]	05	04	04	03	03	03	04	04	02	05	03	03
	09		13				08		13			
	A análise e ponderação dos critérios regista uma maior aderência à integração do aglomerado na qualificação do solo rústico como “Aglomerado Rural” [peso relativo de 22] comparativamente à qualificação do solo como “Área de Edificação Dispersa” [peso relativo 21]											



Este aglomerado tem uma relação direta com o aglomerado urbano de Quinta de Santo António e a evolução natural será mesmo a integração nesse aglomerado urbano. As redes de infraestruturas já disponíveis e a estruturação do arruamentos existentes acentual e afirmam essa potencialidade.

		Critérios de Delimitação											
		Aglomerados Rurais				Áreas de Edificação Dispersa							
		DR 15/2015		TG9 – PROT-C				DR 15/2015		TG9 – PROT-C			
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	B1	B2	B3	B4	B5	B6
Trigais [aglomerado urbano mais próximo, por arruamento, a cerca de 190 metros]		05	05	04	03	04	04	04	04	02	05	03	03
		10		15				08		13			
		A análise e ponderação dos critérios regista uma maior aderência à integração do aglomerado na qualificação do solo rústico como “Aglomerado Rural” [peso relativo de 25] comparativamente à qualificação do solo como “Área de Edificação Dispersa” [peso relativo 21]											



Este aglomerado tem uma relação direta com o aglomerado urbano de Trigais e a evolução natural será mesmo a integração nesse aglomerado urbano. As redes de infraestruturas já disponíveis e a estruturação do arruamentos existentes acentual e afirmam essa potencialidade. Prevaecem as características de aglomerado rural sobre as das áreas de edificação dispersa.

		Critérios de Delimitação											
		Aglomerados Rurais					Áreas de Edificação Dispersa						
		DR 15/2015		TG9 – PROT-C				DR 15/2015		TG9 – PROT-C			
		A1	A2	A3	A4	A5	A6	B1	B2	B3	B4	B5	B6
Ruvina [aglomerado urbano mais próximo, por arruamento, a cerca de 240 metros]		05	05	04	03	04	04	04	04	02	05	03	03
		10		15				08		13			
		A análise e ponderação dos critérios regista uma maior aderência à integração do aglomerado na qualificação do solo rústico como “Aglomerado Rural” [peso relativo de 25] comparativamente à qualificação do solo como “Área de Edificação Dispersa” [peso relativo 21]											



Este aglomerado tem uma relação direta com o aglomerado urbano de Ruvina e a evolução natural será mesmo a integração nesse aglomerado urbano. As redes de infraestruturas já disponíveis e a estruturação do arruamentos existentes acentual e afirmam essa potencialidade. Prevaecem as características de aglomerado rural sobre as das áreas de edificação dispersa.

03.9 – Conclui-se, assim, que:

– A fronteira entre os conceitos de Aglomerado Rural, Área de Edificação Dispersa e Perímetro urbano está implicitamente relacionada com o cumprimento dos requisitos e critérios expressos no DR 15/2015, de 19 de agosto e na proposta de PROTC mas, também, dependente do cumprimento da estratégia municipal de ordenamento do território e das especificidades do território do município. Cabe à Câmara Municipal definir claramente a separação entre estes dois conceitos, devendo estar ciente das consequências e responsabilidades da autarquia associadas à discriminação do solo como urbano ou rural.

- A qualificação das Áreas de Edificação Dispersa na 1.ª Revisão do PDMS justificou-se por essas áreas não reunirem condições de integrarem o Perímetro Urbano, mesmo apesar de se relacionarem próxima e fisicamente com aglomerados urbanos. A qualificação assumida garantia a defesa da população instalada e programava, de uma forma cautelar e ponderada, a evolução dessas áreas, independentemente de assumirem a figura de “aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa”. No entanto as novas preocupações e disposições legais decorrentes da defesa da floresta contra incêndios inviabiliza por completo essa opção do plano ao não ter em consideração dimensão da propriedade. Ora, só por si, esse facto justifica a ponderação da qualificação do solo até porque, na generalidade, trata-se de pequenos aglomerados com forte identidade e relação com o “aglomerado mãe”.

– Independentemente da sua dimensão e do número de edificações, os lugares qualificados como “Áreas de Edificação Dispersa” no PDMS não apresentam características desse tipo de povoamento pelas seguintes razões:

A] Apresentam, essencialmente, a função residencial e evidenciam uma relação funcional e de proximidade com o aglomerado urbano contíguo. É como se um pequeno núcleo desse aglomerado dele distasse por razões de elementos físicos presentes no território. Mas a vivência, a percepção coletiva é a de integração no aglomerado urbano.

B] Dispõem de redes de infraestruturas instaladas próprias dos lugares urbanos;

C] Não se encontram dispersos pelo território, antes evidenciam traços de nucleação.

– A análise apresentada evidencia e demonstra:

A] que a generalidade dos lugares apresenta características de “Aglomerado Rural” mais evidenciadas do que características de “Área de Edificação Dispersa”;

B] A relação funcional e de proximidade com o aglomerado urbano, complementando-o e nele se integrando;

C] O nível de infraestruturização existente.

- Estas razões constituem fatores suficientes para fundamentar a alteração de qualificação do solo deste conjunto de lugares.

04 - Ponderação do Parecer e do posicionamento do ICNF

04.1 – Foram consideradas todas as sugestões apresentadas pelo ICNF.

04.2 – Para clarificar a leitura e aplicabilidade do Regulamento [e das questões suscitadas no parecer do ICNF] entendeu-se introduzir dois novos artigos que remetem para anexos as preocupações regulamentares correspondentes ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior e do Plano de Ordenamento da Reserva Natural da Serra da Malcata.

Artigo 19.º A - Articulação com o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior

1 - O território do município do Sabugal integra a área de intervenção do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior.

2 – No Anexo III ao presente regulamento estabelecem-se as orientações de ordenamento florestal para o território do município do Sabugal que se aplicam, cumulativa e supletivamente, às disposições regulamentar estabelecidas para cada categoria e subcategoria de espaços.

Artigo 19.ºB – Articulação com o Plano de Ordenamento da Reserva Natural da Serra da Malcata

1 - O território do município do Sabugal integra, parcialmente, O Plano de Ordenamento da Reserva Natural da Serra da Malcata.

2 - Independentemente dos usos admissíveis e das regras urbanísticas definidas para as diferentes categorias e subcategorias do Solo Rústico, aplicam-se, cumulativa e supletivamente, os regimes de salvaguarda expressos no Anexo IV do presente regulamento, relativos às áreas de proteção complementar, Tipo 1 e Tipo 2 representadas na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal.

04.3 – Tal opção implicou simplificar a revogação de algumas normas mas facilita e favorece a articulação do PDMS com aqueles instrumentos de gestão territorial de hierarquia superior. Implicou, também, a cartografia expressa na “Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal” das Áreas de Protecção Complementar – Tipo I e Tipo II relativas ao referido PORNISM.

[Ver artigos 19.ºA e 19.ºB e Anexos III e IV ao regulamento]

05 - Ponderação do Parecer e do posicionamento da DGT

Parecer Favorável. Nada a obstar.

Sabugal, 10 de fevereiro de 2021

Anexo

Ata da Reunião em Conferência Procedimental de 16 de novembro de 2020 / Pareceres Entidades



1.ª ALTERAÇÃO AO PDM DO SABUGAL

– Ata da Reunião de Conferência Procedimental –

[âmbito do n.º3 do Art.º86.º, para emissão de parecer nos termos do n.º2 do Art.º85.º, do RJIGT]

LOCAL: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC)

DATA: 16. novembro.2020

HORA: 10h30m – 12h00m

PRESENCAS:

→ **Na sessão** – da CCDRC:

- Eng.ª Zulmira Duarte – *Técnica Superior, representante designada, a presidir a reunião.*
- Eng.º José Fortuna - *Técnica Superior.*

→ **Em sistema de videoconferência:**

- CCDRC: Dr.ª Carla Velado – *Ch. Div. do Ordenamento do Território e Conservação da Natureza (DOTCN);*
- DSR Guarda (da CCDRC): Eng.º Luís Borges – *Técnico Superior.*
- Câmara Municipal do Sabugal – *Chefe de Divisão: Dr.ª Glória Quinaz; Técnicos Superior: Arq.ª Ana Isabel Martins e Arq.º Bruno Sousa; da Equipa externa: Dr. João Rua.*

PROCESSO DA PCGT: ID 258.

A _ INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

Aos dezasseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, realizou-se a partir das instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), em Coimbra, uma reunião de Conferência Procedimental, nos termos do disposto no n.º3 do Art.º86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território (RJIGT) – na redação dada pelo DL n.º80/2015, de 14/05 –, tendo como objeto a emissão de parecer sobre a **proposta de 1.ª Alteração ao PDM do Sabugal**, nos termos do n.º2 do Art.º85.º do RJIGT, por solicitação daquela Câmara Municipal (CM).

Iniciou a reunião a Dr.ª Carla Velado, chefe de divisão da CCDRC, dando as boas vindas aos participantes, passando a transmitir o enquadramento da reunião no RJIGT, dando conta de que este procedimento decorre sob a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) – da responsabilidade da DGT, prevista no RJIGT, na al. a) do n.º2 do Art.º190.º –, relembrando que na Conferência Procedimental deverão ser transmitidas as posições de todas as entidades convocadas, conforme determina o Art.º84.º do RJIGT, para emissão do parecer nos termos do disposto no n.º2 do Art.º85.º, sobre os seguintes aspetos:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes.



J. A. T.

Prossiguiu, transmitindo a razão de ser da realização da sessão em sistema de videoconferência, devido à atual conjuntura de contenção, determinada e divulgada quer pelas autoridades governamentais quer de saúde, nomeadamente sobre as restrições relativas a reuniões presenciais, como medida de precaução da propagação do “Covid-19”. Neste contexto, em sessão presencial estão apenas as representantes da CCDRC e em videoconferência os representantes da Câmara Municipal e das Entidades acima identificadas – conforme referenciado na primeira página.

Da parte da CCDRC, prossiguiu a Eng.ª Zulmira Duarte, informando que por questões de operacionalização, os pareceres emitidos pelas Entidades e remetidos ou disponibilizados na PCGT até ao presente, vão integrar o **Anexo desta Ata**, para além de transmitidos durante a sessão.

Prossiguiu, referindo que face ao objeto, às características da área e da proposta do Plano, foram convocadas para a reunião as seguintes Entidades representativas dos interesses a ponderar, para além da CCDR que também preside à reunião:

- DGT – Direção-Geral do Território;
- ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P..

Das Entidades, todas designaram representante na PCGT, mas, contudo, a seguinte, não se fez representar nem emitiu parecer até ao presente:

- DGT – Direção-Geral do Território.

B _ POSIÇÃO/PARECERES DAS ENTIDADES

Cada Entidade passou a expor a sua posição, ou, nos casos em que os representantes não participaram na videoconferência, mas remeteram o respetivo parecer, os mesmos foram transmitidos pelos representantes da CCDRC, sendo integrados no Anexo desta Ata, dela fazendo parte integrante.

B.1 | CCDRC – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Foi, pela Eng.ª Zulmira Duarte, representante da CCDRC, iniciada a apreciação/parecer sobre os elementos do Plano:

1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

A Câmara Municipal do Sabugal apresenta uma proposta de 1.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal (PDM), enquadrando o procedimento no âmbito do Art.º118.º do RJIGT, na redação dada pelo DL n.º80/2015, de 14/05, contextualizando como decorrente da necessidade de alterar o plano para fazer face ao novo enquadramento jurídico, concretamente e conforme os “Termos de Referência”, para:

- Compatibilização do PDMS com o artigo 199.º do RJIGT e, em especial, com os critérios de classificação e de qualificação do solo;
- Compatibilização do PDMS com o PROF-CI;
- Clarificação e correção de alguns artigos do Regulamento que têm suscitados dúvidas de interpretação aquando da sua aplicação.



2
1.1.1

A proposta incide sobre o PDM em vigor, cuja Revisão foi publicada pelo Aviso n.º9352/2018 (DR n.º131, II-S, 2018.07.10), encontrando-se em vigor no Município a Carta da delimitação da REN publicada pela Portaria n.º102/2016 (DR n.º78, I-S, 2016.04.21), que produziu efeitos com entrada em vigor da Revisão do PDM.

2. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES

2.1. Procedimento e Instrução Processual

Em termos de instrução processual, os documentos disponibilizados pela CM permitem concluir quanto ao RJIGT:

- Publicação em Diário da República da Deliberação da CM de abertura do procedimento, tomada em sessão ordinária de 29.04.2020, em **cumprimento do n.º1 do Art.º76.º e da alínea c) do n.º4 do Art.º191.º**, efetuada pelo Aviso 9015/2020 (DR n.º114, II-S, 15.06.2020), bem como divulgação da Deliberação através da comunicação social (Jornal “Cinco Quinas” de Junho/2020, no “Público” de 28.05.2020 e no “Expresso” de 30.05.2020), Certidão de afixação de Edital, e do sítio na Internet da CM, em cumprimento do **n.º1 do Art.º76.º**, bem como da **al. a) do n.º3 do Art.º6.º** quanto ao direito de participação.
- Deliberação da CM **em conformidade com o n.º1 do Art.º76.º**, com definição do prazo de elaboração (de 5 meses) e do período de participação preventiva. **Contudo**, no que se refere ao prazo de elaboração, verifica-se que o mesmo se encontra a terminar, face aos 5 meses estabelecidos pela CM na deliberação publicada em Diário da República – conforme Aviso 9015/2020 (DR n.º114, II-S, 15.06.2020) –, o que implica a caducidade do procedimento, de acordo com o determinado pelo n.º7 do artigo mencionado. Pode, no entanto, a CM promover a sua prorrogação, nos termos do n.º6 do mesmo artigo.
- Definição da oportunidade e dos Termos de Referência, **em cumprimento do n.º3 do Art.º76.º**.
- Definição da Participação Preventiva, **conforme disposto no n.º2 do Art.º88.º**, com indicação do prazo de 15 dias e das condições para formulação de sugestões.
- Deliberação da CM de **dispensar o processo de avaliação ambiental**, com a justificação de que as alterações em causa não são suscetíveis de causarem impactos significativos no ambiente, nos termos do previsto no Art.º120.º do RJIGT (integrada na deliberação de alteração ao plano). Verifica-se, ainda, a **devida fundamentação com base nos critérios do Anexo ao diploma do RJAAE** (DL n.º232/2007, de 15/96, alterado pelo DL n.º58/2011, de 04/05), no documento “Termos de Referência” (no seu ponto 7). Verifica-se também a divulgação/disponibilização ao público, na página da Internet da CM, quer da deliberação de dispensa de AAE, quer da respetiva fundamentação, dando **cumprimento ao n.º7 do Art.º93.º** do já mencionado RJAAE – de acordo com comprovativo/cópia da página da Internet.

2.2. Conteúdo Material e Documental

A proposta de Plano apresenta o seguinte conteúdo documental – peças escritas e desenhadas:

- Elementos Fundamentais:

- Regulamento;
- Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo (N.º 1.1.);
- Planta de Ordenamento – Zonamento Acústico (N.º 1.3.);



- Planta de Ordenamento – Áreas consolidadas (N.º 1.4.);
- Planta de Ordenamento – Riscos ao uso do solo (N.º 1.6.);
- Planta de Condicionantes – Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios (N.º 2.4.).

- Elementos que acompanham:

- Relatório de Fundamentação.

Observados os documentos apresentados e sem prejuízo das situações a complementar elencadas ao longo da apreciação que se segue, verifica-se que genericamente se revelam os adequados em termos de conteúdo documental, indo ao encontro do disposto no Art.º97.º (Conteúdo documental), com exceção da Ficha dos Dados Estatísticos alterada, que deverá ser integrada neste procedimento, em função da alteração de áreas das categorias “Áreas de Edificação Dispersa” e “Aglomerados Rurais”.

Lembramos que deverá integrar o processo final, o documento com as participações recebidas em sede de discussão pública, a tratar nos termos do Art.º89.º, e respetivo relatório de ponderação – previstos na al. e) do n.º3 do Art.º97.º do RJGT.

Relativamente ao conteúdo material, o mesmo é analisado ao longo da apreciação, com identificação das matérias em falta ou que necessitem de melhor desenvolvimento.

2.3. Cartografia

Os “Termos de referência” identificam a cartografia de base, à escala 1:10.000, elaborada de acordo com as normas e especificações da Direção-Geral do Território, de acordo com as especificações técnicas do Regulamento n.º142/2016, de fevereiro, que a edilidade já possui e que foi (já) utilizada no processo de revisão do PDM do Sabugal.

Sobre esta, cabe a pronúncia à Direção-Geral do Território (DGT), entidade convocada para a Conferência Procedimental.

2.4. Regulamento

A CM apresenta uma proposta de alteração ao Regulamento que, conforme expõe no ponto 4 do Relatório de Fundamentação, entendeu pertinente proceder a ajustes e correções ao texto para permitir uma melhor clarificação das normas regulamentares e a correção de incongruências/incorreções, bem como, ainda, a adaptação ao PROF-CI. Consiste em:

- Alteração aos artigos 4.º, 13.º, 14.º, 18.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 39.º, 42.º, 45.º, 52.º, 66.º, 69.º, 72.º e 110.º;
- Aditamento do artigo 19.º-A – para articulação com o PROF-CI.

Efetuada a apreciação, transmite-se o seguinte:

- A proposta de alteração ao regulamento deve ser apresentada conforme dispõe as regras gerais de legística constantes do anexo II da RCM n.º77/2010, de 11/10 - Programa de simplificação legislativa SIMPLÉGIS –, em particular o seu artigo 10.º, a saber:

“(…)”



8
1. F

Artigo 10.º

Alterações, revogações, aditamentos e suspensões

1 - *As alterações, revogações, aditamentos e suspensões devem ser expressos, discriminando as disposições alteradas, revogadas, aditadas ou suspensas e respeitando a hierarquia das normas.*

2 - *Não deve utilizar-se o mesmo artigo para proceder à alteração de mais de um diploma.*

3 - *Quando se proceda à alteração ou aditamento de vários diplomas, a ordem dos artigos de alteração ou aditamento inicia-se pelo ato que a motiva, seguindo-se os restantes pela ordem hierárquica e, dentro desta, cronológica, dando precedência aos mais antigos.*

4 - *Deve ser prevista a introdução das alterações no local próprio do diploma que se pretende alterar ou aditar, transcrevendo a sistematização de todo o artigo e assinalando as partes não modificadas, incluindo epígrafes, quando existam.*

5 - *A caducidade de disposições normativas ou a sua declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral pode ser assinalada aquando da alteração dos diplomas em que estejam inseridas.*

6 - *No caso de revogação integral e não substitutiva de um ou vários artigos deve criar-se um artigo próprio para o efeito.*

7 - *Quando a alteração de um artigo implicar a revogação não substitutiva de um dos seus números, a referida revogação deve ser evidenciada na norma de alteração e na norma revogatória final.*

8 - *Não deve alterar-se a numeração dos artigos de um ato normativo em virtude de revogações não substitutivas ou de aditamentos.*

(...)”

Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2.º - Objetivos

- Embora não esteja identificado pela CM como alvo de alteração, deverá ser atualizado para a identificação do novo PROF-CI, em vez do anterior PROF-BIN.

Artigo 4.º - Instrumentos de gestão territorial a observar

- Deverão ser atualizados os IGT a observar. Assim, para além da alínea e), deverá ser também reformulada a alínea a) e acrescentada a j):

1 –

a) Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território (Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro);

j) Plano de Pormenor do Parque Termal do Cró (Aviso n.º 6728/2017, de 14 de junho).

Capítulo III - USO DO SOLO

Secção I - CLASSIFICAÇÃO DO SOLO

Artigo 9.º - Qualificação do Solo

1-e)

- Eliminar as “Áreas de deificação dispersa” e retificar a numeração das alíneas.



Handwritten signature in blue ink

Secção III - DISPOSIÇÕES COMUNS AO SOLO RÚSTICO E SOLO URBANO

Artigo 13.º - Integração e Transformação de Preexistências

- Não existem operações urbanísticas de legalização, pelo que este termo deve ser eliminado.

Artigo 14.º - Legalizações das construções não licenciadas

- 1 e 2 -

- Não aceitar a alteração. A redação inicial do n.º1, na publicação da revisão do PDM, integrava-se num regime excecional, com um período temporal pré determinado, o qual já terminou, uma vez que foram atingidos os dois anos após a publicação do plano. A possibilidade de regularização consta sempre de regimes excecionais, que tem um prazo de vigência limitado no tempo, pelo que não é admissível a sua prorrogação, ainda mais por tempo indeterminado.

Capítulo IV - SOLO RÚSTICO

Secção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18.º - Usos dominantes e usos complementares

2-a) e b)

- Entende-se que será mais correto reformular a redação, adotando o mais possível a do D. Reg. 15/2015 de 19/08, no n.º3 do Art.º16.º.

2-c)

- Reformular, eliminando as “*áreas de edificação dispersa*”, se de facto for aplicável, após fundamentação da CM face ao parecer emitido sobre estas na Planta de Ordenamento.

Artigo 19.º-A - Articulação com o PROF-CI

- Verifica-se que os n.ºs 3 a 8 se referem a orientações sobre espécies florestais a privilegiar em função da sub-região, não sendo, contudo, matéria de PDM.

Secção IV - ESPAÇOS AGRÍCOLAS DE PRODUÇÃO

Artigo 28.º - Identificação

- Aceite a retificação.

Artigo 29.º - Ocupações e utilizações

- Aceite as retificações.

Artigo 30.º - Regime de edificabilidade

- Aceite as alterações relativas à menção às orientações do sistema nacional de defesa da floresta contra incêndios, aos valores de altura máxima da fachada e à utilização dos parâmetros “*altura máx. da fachada*” ou “*n.º máx. de pisos*” usado como alternativa em vez de cumulativamente.

- Contudo, a alteração dos valores em consequência da alteração do parâmetro “*Área de impermeabilização máx.*” para “*Índice de impermeabilização máx.*”, não se encontra explicada. Verifica-se que com a proposta de alteração os valores quase que duplicam, sem que seja apresentada fundamentação.

Secção V - ESPAÇOS AGRÍCOLAS DE USOS MÚLTIPLOS

Artigo 32.º - Ocupações e utilizações

- Aceite as retificações.



[Handwritten signature]

6- g) e h) -

- Contudo, as alíneas g) e h) do n.º6 [numeração do PDM em vigor], bem como a correspondente informação no Quadro do n.º3 do Artigo 33.º, encontram-se em incumprimento dos Art.ºs 16.º e 23.º do D. Reg. 15/2015, de 19/08, por não serem admitidos Estabelecimentos de restauração e bebidas e Equipamentos de utilização coletiva, em solo rústico. O mesmo se aplica ao Quadro do n.º1 do artigo 30.º, quanto aos Equipamentos de utilização coletiva.

Artigo 33.º - Regime de edificabilidade

- Ver comentário sobre os artigos 30.º e 32.º.

Secção VI - ESPAÇOS FLORESTAIS

Artigo 35.º - Ocupações e utilizações

- Aceite as retificações.
- Relativamente aos Equipamentos de utilização coletiva, aplica-se o comentário sobre o artigo 32.º.

Artigo 36.º - Regime de edificabilidade

- Aceite as retificações.
- Contudo, a redação encontra-se confusa e a informação desarticulada entre os n.ºs 1 e 2, chegando a ser incongruente. Veja-se, por exemplo, na alínea a) do n.º1 a “*altura máxima da fachada*” de 7 metros, que no Quadro do n.º2 é sempre de valor superior. Deverá ser reformulado, com apresentação preferencial em Quadro.

Secção VII - AGLOMERADOS RURAIS

Artigo 39.º - Regime de edificabilidade

- Aceite as retificações.

Secção VIII - ÁREAS DE EDIFICAÇÃO DISPERSA (AED)

- A CM propõe a eliminação desta Secção e dos respetivos artigos, 40.º a 42.º, em consonância com a eliminação desta categoria de solo e passagem das áreas em questão para a categoria de “Aglomerados Rurais” (AR) na Planta de Ordenamento.
- Só poderá ser aceite a eliminação destes se comprovado pela CM que todas as AED reúnem condições para serem integrados na categoria de AR, conforme melhor explanado na apreciação sobre a Planta de Ordenamento. Após fundamentação desenvolvida pela CM, caso se mantenham áreas na categoria de AED, a redação dos artigos deve ser reformulada, nomeadamente quanto ao uso e ocupação, para cumprimento do disposto no D. Reg. n.º15/2015, de 19/08, no n.º3 do artigo 16.º.

Secção IX - ESPAÇOS DESTINADOS A EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS OU OCUPAÇÕES

- Daqui em diante a CM renumera os artigos e as secções, em face da eliminação das AED na proposta da CM). Contudo, como já explanado no início da apreciação do Regulamento, tal não é admissível, por incumprimento do diploma mencionado, pelo que, se prosseguir a apreciação com referência à identificação/numeração do PDM em vigor.

Artigo 45.º - Regime de edificabilidade

- Aceite as retificações.



[Handwritten signature]

- Contudo, relativamente aos Estabelecimentos de restauração e bebida, encontra-se em incumprimento do n.º3 do Art.º16.º do D. Reg. n.º15/2015, de 19/08. O mesmo se aplica à alínea d) do n.º1 do Art.º44.º.

Secção X - ESPAÇOS DE OCUPAÇÃO TURÍSTICA

- PP do Parque Termal do Cró – embora os artigos 43.º a 45.º não estejam identificados pela CM como alvo de alteração, alerta-se para o facto de posteriormente à publicação da revisão do PDM ter sido elaborado e publicado este Plano de Pormenor, pelo que a CM deverá efetuar a adequada Alteração por Adaptação do PDM, nos termos do previsto no Art.º121.º do RJIGT.

Secção XI - ESPAÇOS NATURAIS

Sub-Secção II - ESPAÇOS NATURAIS de TIPO II

Artigo 52.º - Ocupações e utilizações

- Aceite as retificações.

Capítulo V - SOLO URBANO

Secção III - ESPAÇOS HABITACIONAIS

Artigo 66.º - Regime de edificabilidade

- Aceite as retificações.

Secção IV - ESPAÇOS URBANOS DE BAIXA DENSIDADE

Artigo 69.º - Regime de edificabilidade

- Aceite as retificações.

Secção V - ESPAÇOS DE ATIVIDADE ECONÓMICA

Artigo 72.º - Regime de edificabilidade

- Aceite as retificações.

Capítulo VI - ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Artigo 78.º - Identificação e objetivos

5 –

- Embora não esteja identificado pela CM como alvo de alteração, deverá ser atualizado para a identificação do novo PROF-CI, em vez do anterior PROF-BIN.

Capítulo XI - PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO

Secção IV - EXECUÇÃO DO PLANO

Artigo 106.º - Execução em Solo Urbano

- Aceite as retificações.



Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'J. F. F.' with an arrow pointing to the right.

Capítulo XII - DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Artigo 110.º - Margem de acertos e alteração à legislação

2 –

- Aceite as retificações.

Considerações genéricas:

- Atualizar o termo “Solo rural” para “Solo Rústico”, quando aplicável – nomeadamente no n.º3 do artigo 1.º, no artigo 37.º e no n.º1 do artigo 38.º.
- Atualizar os IGT.

2.5. Planta de Ordenamento

As alterações propostas pela CM à Planta de Ordenamento, incidem sobre as plantas 1.1, 1.3, 1.4 e 1.5, sobre as quais se efetua a análise seguinte.

2.5.1. Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo | N.º 1.1

A proposta consiste na requalificação de áreas, passando da categoria de “Áreas de Edificação Dispersa” para “Aglomerados Rurais”, mantendo-se a classificação em Solo Rústico, e eliminando a primeira categoria, conforme expõe o ponto 5.1 do Relatório de Fundamentação (pg.13) e o ponto 2 do documento dos Termos de Referência (pg.9), onde a CM pondera e justifica essa necessidade e oportunidade.

Sobre a alteração e face aos documentos apresentados, é efetuada a seguinte análise:

- A CM apresenta uma justificação para a proposta de eliminação da categoria de “Áreas de Edificação Dispersa” (AED) e passagem destas áreas para a categoria de “Aglomerados Rurais” (AR), com base no facto de ter verificado que *«alguns dos usos admissíveis para aquelas áreas revelam incompatibilidade com as disposições do Decreto Regulamentar 15/2015, de 19/08, bem como não integram o conceito de áreas consolidadas, para efeito de aplicação da Lei 124/2006, de 28/06, na atual redação»*. Acrescenta, que *«analisou e ponderou a qualificação do solo e optou por considerar a requalificação, (...) com os fundamentos: A] garantia e salvaguarda da expectativa de edificabilidade nessas áreas procurando consolidá-las e estruturá-las ao mesmo tempo que promove e possibilita a vivência e a sociabilização no solo rústico e a manutenção e sobrevivência de lugares com história e com memória; B] estas áreas dispõem já de algum nível de infraestruturação e assumem o carácter de lugar reconhecido pela generalidade da população»*.

Contudo, da parte desta CCDRC, e não obstante o válido enquadramento efetuado pela CM sobre as mais valias da categoria de Aglomerados Rurais relativamente à AED e sobre as expectativas da Autarquia e população, verifica-se que a fundamentação necessária, que revele que aquelas reúnem condições para ser integradas em AR, não é apresentada. Ou seja, está em falta a identificação e análise, caso a caso, de cada AED, à luz da definição da categoria de “Aglomerado Rural” do D. Reg. 15/2015, de 19/08, dado pela alínea d) do n.º2 do Art.º23.º, bem como da proposta de PROT-C, na alínea b.i) do n.º3 da TG9 “Classificação e qualificação do solo”. Saliente-se que, embora o PROT-C não tenha sido publicado, constitui documento válido orientador nos termos do disposto no n.º4 do Art.º76.º do RJGT.



A aceitação da proposta de novos AR fica, assim, condicionada e dependente de melhor desenvolvimento do estudo que comprove quais cumprem os requisitos do diploma e plano referidos.

- Questiona-se porque não foi atualizada esta carta quanto aos Planos Territoriais em vigor no Município, a propósito do Plano de Pormenor do Parque Termal do Cró, publicado pelo Aviso n.º6728/2017 (DR n.º114, II-S, 2017.06.14) e em vigor, constatando-se estar identificados apenas o Plano de Urbanização do Sabugal e o Plano de Pormenor de Salvaguarda e Valorização de Sortelha. Em conformidade, deverá ser atualizado o Art.º4.º do Regulamento, referente aos “*Instrumentos de gestão territorial a observar*”. Esta situação tem oportunidade de ser integrada no procedimento, até por se tratar de uma matéria do âmbito do Art.º118.º do RJGT, onde se enquadra a proposta da presente alteração ao PDM.

2.5.2. Planta de Ordenamento – Zonamento Acústico | N.º 1.3

A alteração consiste na integração na classificação de “Zona mista” dos novos Aglomerados Rurais resultantes da requalificação constante na Planta de Ordenamento 1.1, o que se revela adequado, nada havendo a obstar.

2.5.3. Planta de Ordenamento – Áreas edificadas consolidadas | N.º 1.4

A CM identifica esta planta na lista de peças desenhadas alteradas (pg. 4 do Relatório de Fundamentação), sem, contudo, explicar do que se trata.

Analisando a situação, suscita-nos que resulta da requalificação de “Áreas de Edificação dispersa” para “Aglomerados rurais”, passando estes novos AR a integrar as “Áreas edificadas consolidadas”. Deverá, contudo, a CM clarificar devidamente a alteração, sendo que a conclusão fica dependente da aceitação dos AR da Planta de Ordenamento N.º1.1.

2.5.4. Planta de Ordenamento – Áreas de Risco ao Uso do Solo | N.º 1.6

A CM refere que a alteração decorre, apenas, da correção da legenda relativa às anteriores “Áreas de edificação dispersa” (AED). Contudo, não é só a legenda que carece de ser retificada, mas também o conteúdo da carta, uma vez que as anteriores AED passam a integrar os “Aglomerados rurais”. Deverá ser clarificada a explicação no Relatório de Fundamentação e conformada a carta. A conclusão fica, contudo, dependente da aceitação dos AR da Planta de Ordenamento N.º1.1.

2.6. Planta de Condicionantes – Povoamentos florestais percorridos por incêndios | Nº 2.4

Trata-se da única Planta de Condicionantes alterada.

Apenas de salientar que são as áreas de povoamentos florestais percorridos por incêndios dos últimos 10 anos que se encontram condicionadas nos termos da legislação aplicável, pelo que, deverá ser retirada a informação do ano de 2009, ficando, assim, os anos de 2010 a 2019.

2.7. Enquadramento do PDM no PROF-CI

O Relatório de Fundamentação refere no seu ponto 3 (pg.10) esta matéria, explanando o seguinte quanto ao PROF-CI que sucede ao PROF-BIN que se encontrava em vigor aquando da Revisão do PDM:



- Sobre a tradução em peças desenhadas do PDM – Uma vez que o novo PROF não altera as Sub-regiões Homogéneas nem os “Corredores ecológicos”, não há lugar a alteração de Plantas;
- Sobre a tradução em Regulamento do PDM – Uma vez que novo PROF não dispõe sobre regras e parâmetros urbanísticos nem sobre práticas de ordenamento do território e do urbanismo passíveis de serem enquadráveis em PDM, entende a CM proceder apenas à introdução de um artigo (Art.º19-A) que promova o enquadramento e a compatibilização entre PDM e o PROF-CI.

Analisando a pretensão, tecem-se os seguintes considerandos, sem prejuízo de melhor pronúncia do ICNF, entidade convocada para a Conferência Procedimental:

- Embora não haja lugar a alteração dos “Corredores ecológicos”, parece-nos que seria oportuno alterar a “Planta de Ordenamento – EEM” na nomenclatura do PROF, na legenda, para “PROF-CI” em vez do antigo “PROF-Beira Interior Norte”.
- Sobre a integração de um novo artigo no Regulamento, o n.º19.º-A (e respetiva proposta de redação) para compatibilização com o PROF-CI, considera esta CCDRC que o mesmo não integra matéria do PDM, pelo que dele não deveria constar, sem prejuízo da pronúncia do ICNF.
- No Relatório de Fundamentação, na apresentação dos “Termos de Referência”, retificar para “Compatibilização do PDMS com o PROF-CI” em vez de “Compatibilização do PDMS com o PROF-CL”.

3. CONCLUSÃO DO PARECER DA CCDRC

Face ao exposto e nos termos do n.º2 do Art.º85.º do RJIGT, a **posição desta CCDRC** é de emissão de **Parecer Favorável, condicionado** às seguintes situações elencadas, devendo, ainda, ser atendidas as considerações apresentadas na apreciação, uma vez que:

- a) Sem prejuízo dos pareceres das Entidades convocadas para a Conferência Procedimental, a proposta apresentada dá genericamente **cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis, com exceção de:**
- A proposta de alteração ao Regulamento não cumpre as regras gerais de legística constantes do anexo II da RCM n.º77/2010, de 11/10 – Programa de simplificação legislativa SIMPLEGIS –, em particular o seu artigo 10.º – cf. explanado no ponto 2.4 da apreciação;
 - No Regulamento, a eliminação e a renumeração de capítulos, secções, subsecções, artigos, números ou alíneas, encontram-se em incumprimento do artigo 10.º da RCM n.º77/2010, de 11/10 – cf. explanado no ponto 2.4 da apreciação;
 - Embora não fazendo parte da proposta de Alteração ao PDM presente pela CM, esta CCDRC entende oportuno alertar para situações que se verificam na redação do Regulamento publicado, que não dão cumprimento ao Decreto Regulamentar n.º15/2015, de 19/08. É o caso de situações que se elencam na apreciação ao Regulamento, nomeadamente de ocupações e utilizações em Solo Rústico que não respeitam o n.º3 do Art.º16.º do mencionado diploma – ver ponto 2.4 da apreciação;
 - Está em falta a efetiva fundamentação (com identificação e análise, caso a caso), de cada “Área de Edificação Dispersa” proposta para a categoria de “Aglomerado Rural”, à luz da definição de AR dada pelo D. Reg. 15/2015, de 19/08, na alínea d) do



n.º2 do Art.º23.º, bem como pela proposta de PROT-C, na alínea b.i) do n.º3 da TG9 “Classificação e qualificação do solo” – cf. explanado no ponto 2.5.1. da apreciação.

b) Quanto à compatibilidade/conformidade com outros IGT:

PROF-CI – Encontra-se em vigor o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior (PROF-CI), publicado pela Portaria n.º55/2019, de 11/02, com Declaração de Retificação n.º17/2019, de 12/04, com o qual o PDM deve apresentar-se compatível.

A CM apresenta alteração ao Regulamento do PDM, com criação de novo artigo 19.º-A, que integra normativos do PROF-CI, para compatibilização com o mesmo, considerando esta CCDRC que o mesmo não integra matéria do PDM, pelo que dele não deveria constar – cf explanado no ponto 2.7. da apreciação –, sem prejuízo da pronúncia do ICNF.

Plano de Pormenor do Parque Termal do Cró – Encontra-se em vigor no município, tendo sido elaborado e publicado (pelo Aviso n.º6728/2017 de 14/06) já posteriormente à Revisão do PDM. Embora a presente proposta de Alteração ao PDM nada refira sobre a conformidade com o PP, deve a CM efetuar a adequada Alteração por Adaptação do PDM, nos termos do previsto no Art.º121.º do RJGT, obrigatório conforme disposto no Art.º28.º do mesmo diploma – cf. explanado nos pontos 2.4 e 2.5.1 da apreciação.

B.3 | ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P

A entidade não se fez representar, disponibilizando atempadamente o respetivo parecer, de teor Favorável, com indicação dos conteúdos a integrar na reformulação da proposta – conforme documento que se anexa – DOC.1.

C _ CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Foram ouvidos os representantes e registada a posição manifestada por cada serviço ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, de acordo com o estabelecido no n.º2 do Art.º84.º do RJGT, e conforme se identifica em Ata ou respetivo documento/parecer anexo.

Conclui-se, assim, que nos termos do disposto no n.º2 do Art.º85.º do RJGT, **a proposta de Plano:**

- **Dá genericamente cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis, com exceção** das que se encontram devidamente identificadas nos pareceres de cada Entidade, e identificado na parte B e/ou anexo da presente Ata;
- Encontra-se genericamente em **conformidade ou compatibilidade com os programas territoriais existentes, com exceção** das devidamente identificadas nos pareceres de cada Entidade, conforme parte B e/ou anexo da presente Ata.

A Entidade Direção-Geral do Território, que apesar de regularmente convocada não compareceu à reunião nem manifestou a sua posição até à data da mesma, considera-se que, nos termos do n.º3 do Art.º84.º do RJGT, nada tem a opor à proposta de plano.

Desta reunião foi elaborada Ata, aprovada pelos participantes e assinada pelos representantes da CCDRC presentes, a qual será posteriormente disponibilizada na PCGT.



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Anexa-se ainda a esta Ata, dela fazendo parte integrante, o parecer emitido pela entidade Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, que, embora não tenha estado representada na reunião, o remeteu antecipadamente.

Da parte da CCDRC foi ainda transmitido à CM, que para um normal desenvolvimento do processo, deverá estar atenta ao prazo de elaboração do plano, verificando-se que o mesmo se encontra a terminar, face aos 5 meses estabelecidos na deliberação publicada em Diário da República – conforme Aviso 9015/2020 (DR n.º114, II-S, 15.06.2020). Nos termos do n.º7 do Art.º76.º do RJIGT, o não cumprimento do prazo determina a caducidade do procedimento, podendo, no entanto, a CM promover a sua prorrogação, por uma única vez, por um período máximo igual ao previamente estabelecido, de acordo com o n.º6 do mesmo artigo. Cabe, assim, à CM, diligenciar neste sentido, de forma a acautelar a conclusão do procedimento (até à aprovação em Assembleia Municipal).

Nada mais havendo a acrescentar, foi dada por encerrada a reunião pelas 12h00m.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Centro (CCDRC)
- em sessão presencial -

Eng.ª Zulmira Duarte
(a presidir a reunião)

Eng.º José Fortuna

ANEXOS:
- DOC.1_ Parecer do ICNF.

ZD/



Ministério da Coesão Territorial
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

ANEXO

À ATA

DOC 1 _ Parecer do ICNF

À

**COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL DO CENTRO**

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

46890/2020/DRCNF-C/DRCNB/DOT

13/11/2020

ASSUNTO

**ASSUNTO: PRIMEIRA ALTERAÇÃO À PRIMEIRA REVISÃO DO PDM DO SABUGAL –
CONVOCATÓRIA PARA A CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL DESTINADA À EMISSÃO DE
PARECER FINAL SOBRE O PDM DO SABUGAL**

**REQUERENTE: COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO
CENTRO**

Na sequência da solicitação de parecer sobre o pedido referido em epígrafe e após análise da documentação remetida, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. tem a informar:

1. INTRODUÇÃO:

Por requerimento registado no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (Entrada SmartDOCS n.º 77374/2020/ICNF, IP) a 24 de setembro de 2020, veio a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro solicitar a este Instituto a emissão de parecer sobre os documentos disponibilizados para a conferência procedimental destinada à emissão do parecer final sobre o Plano Diretor Municipal do Sabugal a realizar a 16/11/2020.

2. ANÁLISE:

Da análise do solicitado tem-se a salientar o seguinte relativamente ao Regulamento:

- Artigo 4 - Instrumentos de gestão territorial a observar: n.º 1, alínea e): Refira-se que a Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, foi alvo de retificação através da Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril.
- Artigo 6 - Identificação: alínea c) - vi) Árvores e Arvoredos de interesse público (Sobreiros, Azinheiras e Azevinhos): Considera-se que esta subalínea deve ser desdobrada em 1) Árvores e Arvoredos de interesse público (Regime jurídico da classificação de arvoredos de interesse público regido pela Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro); 2) Sobreiros e Azinheiras (Regime jurídico de proteção ao sobreiro e à azinheira regido pelo Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas



pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho); 3) Azevinho (Regime jurídico de proteção ao azevinho espontâneo regido pelo Decreto-Lei n.º 423/89, de 04 de dezembro).

- Artigo 16 - Sistema Nacional da Defesa da Floresta Contra Incêndios: n.º 2: Refira-se que segundo a alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, «Áreas edificadas consolidadas» estão definidas como “as áreas de concentração de edificações, classificadas nos planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território como solo urbano ou como aglomerado rural;”.
- Artigo 18 - Usos dominantes e usos complementares: novo n.º 4, alínea b): Refira-se que segundo a alínea v) do Artigo 8.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2005, de 29 de março, na área de intervenção do Plano de Ordenamento da Reserva Natural da Serra da Malcata é interdito a “Instalação de novas atividades agrícolas e pecuárias, com carácter intensivo;”. Assim, onde se lê “Instalação de novas atividades industriais e pecuárias com caráter intensivo.” deve ler-se “Instalação de atividades industriais e de novas atividades agrícolas e pecuárias, com carácter intensivo;”.
- Artigo 18 - Usos dominantes e usos complementares: novo n.º 4: Refira-se que segundo a alínea z) do Artigo 8.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2005, de 29 de março, na área de intervenção do Plano de Ordenamento da Reserva Natural da Serra da Malcata são interditas “Todas as obras de edificação, excetuando-se as necessárias às atividades agropecuárias e as de apoio às atividades agrícolas, florestais ou de turismo, bem como as obras de conservação e de reconstrução, conforme definido na alínea j) do n.º 1 do Artigo 9.º;”.
- Artigo 19.º A - Articulação com o PROF-CI: n.º 4: Onde se lê “Na sub-região devem ser privilegiadas, ainda, outras espécies florestais – grupo II” deve ler-se “Na sub-região Raia Norte devem ser privilegiadas, ainda, outras espécies florestais – grupo II”.
- Artigo 19.º A - Articulação com o PROF-CI: n.º 7: Onde se lê “Na sub-região devem ser privilegiadas, ainda, outras espécies florestais – grupo II” deve ler-se “Na sub-região Malcata devem ser privilegiadas, ainda, outras espécies florestais – grupo II”.
- Artigo 19.º A - Articulação com o PROF-CI: Considera-se que devem também ser integrados no Regulamento do PDM do Sabugal os números 2, 3, 4 e 5 do Artigo 12.º do Anexo A da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, retificada através da Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril.
- Artigo 28 - Identificação: alínea d): Chama-se a atenção para o facto de segundo o n.º 2 do Artigo 18.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2005, de 29 de março, “As áreas de proteção complementar de tipo II são áreas *aedificandi* com características agro-silvo-pastoris, não integradas na Reserva Ecológica Nacional nem na Reserva Agrícola Nacional.”
- Artigo 29 - Ocupações e utilizações: n.º 8: Refira-se que para efeitos de aplicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2005, de 29 de março, «Espaço *non aedificandi*» é definido como “a área, delimitada geograficamente, onde é interdita qualquer espécie de construção;” (alínea m) do Artigo 4.º). Note-se que que como se interdita a construção (na alínea z) do Artigo 4.º as «Obras de construção» são definidas como “as obras de criação de novas edificações;”) e não a edificação (na alínea l) do Artigo 4.º a «Edificação» é definida como “a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;”) nestas áreas/espacos são permitidas as «obras de alteração», as «obras de reconstrução», as «obras de conservação» e as «obras de ampliação».



Em face do exposto no Regime de Proteção 'Áreas de Proteção Complementar do Tipo I' aplica-se a alínea z) do Artigo 8.º (transcrito acima), parte do referido na alínea j) do Artigo 9.º (concretamente estar sujeito a parecer prévio vinculativo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. as "Obras de conservação e de reconstrução, necessárias às atividades agropecuárias e as de apoio das atividades agrícolas, florestais ou turísticas, desde que sejam salvaguardadas as características locais respeitantes à fachada, volumetria e cores conforme condicionalismos apresentados no Artigo 33.º") e o Artigo 33.º.

No Artigo 33.º refere-se que: 1) O traçado arquitetónico das edificações deve adotar os valores e as características essenciais da arquitetura tradicional da região. 2) É obrigatório o tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes de novas construções, a executar de acordo com projeto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes. 3) No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas cautelares necessárias à minimização das perturbações ambientais e à redução dos impactes negativos correspondentes. 4) Os projetos das edificações permitidas estão sujeitos aos seguintes condicionamentos: a) O acesso, o abastecimento de água e a drenagem de esgotos devem ser assegurados por sistema autónomo; b) O abastecimento de energia elétrica deve ser assegurado por sistema de abastecimento autónomo; c) A altura máxima, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é de 6,5 m, medidos à platibanda ou beirado, para um máximo de dois pisos; d) No caso de obras de conservação e de reconstrução destas unidades rurais deve, sempre que o seu interesse o justificar, manter a identidade construtiva e arquitetónica do conjunto, através da adequação de materiais, tipologias e volumetrias compatíveis com o existente. 5) As ampliações não podem exceder 30 % da área de construção existente, ou até 120 m², com vista a permitir condições normais de habitabilidade. 6) Excetuam-se do disposto no número anterior as ampliações em edificações destinadas a instalações de turismo de natureza. 7) Os muros de vedação devem respeitar os seguintes critérios: a) Ser implantados por forma a assegurar a sua integração paisagística, não podendo exceder 1 m de altura; b) Sempre que se verifique a existência de muros de pedra seca, deve privilegiar-se a sua manutenção, recuperação ou reconstrução, consoante os casos. 8) A implantação de vedações deve ser feita com recurso ao uso de uma das seguintes alternativas, devidamente justificadas: a) Rede ovelheira, com malha diferenciada e com o maior espaçamento orientado para baixo, a pelo menos 0,2 m do solo, com uma altura máxima de 1,4 m, suportada por postes de madeixa tratada com espaçamento mínimo de 4 m entre si; b) Fiadas de arame liso com espaçamento mínimo de 0,2 m entre si e ao solo, suportadas por postes de madeira tratada com espaçamento mínimo de 4 m entre si.

- Artigo 29 - Ocupações e utilizações: n.º 8: Considerando o exposto no n.º 2 do Artigo 16.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2005, de 29 de março – "As áreas de proteção complementar de tipo I são áreas com características agro-silvo-pastoris, integradas na Reserva Ecológica Nacional e na Reserva Agrícola Nacional." – nas Áreas de Proteção Complementar Tipo II (Reserva Natural da Serra da Malcata), quando integradas no regime da RAN, deve também aplicar-se as disposições de edificabilidade dos Espaços Agrícolas de Produção. Assim, onde se lê "Os Espaços Agrícolas de Produção, quando integrados na Reserva Natural da Serra da Malcata (Áreas de Proteção Complementar Tipo I), assumem o caráter de zonas *non aedificandi*." deve ler-se "Os Espaços Agrícolas de Produção, quando integrados na Reserva Natural da Serra da Malcata (Áreas de Proteção Complementar Tipo I e Áreas de Proteção Complementar Tipo II, quando integradas no regime da RAN), assumem o caráter de zonas *non aedificandi*."



- Artigo 30 - Regime de edificabilidade: n.º 5: As alíneas b), c), d) e e) devem ser renomeadas a), b) c) e d) respetivamente.
- Artigo 32 - Ocupações e utilizações: n.º 1: Onde se lê “Programa Regional de Ordenamento Florestal (PROF) da Centro Interior” deve ler-se “Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior (PROF-CI)”.
- Artigo 32 - Ocupações e utilizações: novo n.º 2: Falta incluir a Aquicultura e as Infraestruturas.
- Artigo 32 - Ocupações e utilizações: novo n.º 2, alínea f): Onde se lê “Construção nova, conservação, reconstrução e ampliação de edifícios existentes, necessárias às atividades agropecuárias e as de apoio a atividades agrícolas, florestais ou turísticas;” deve ler-se “Construção nova, conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, necessárias às atividades agropecuárias e as de apoio a atividades agrícolas, florestais ou de turismo da natureza;”. Note-se que o turismo de natureza encontra-se especificado na alínea i) do n.º 2 do Artigo 24.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2005, de 29 de março, e encontra-se definido na alínea ee) do Artigo 4.º deste diploma legal como “(...) o produto turístico, composto por estabelecimentos, atividades, serviços de alojamento, animação turística e ambiental, realizados e prestados em zonas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas, desenvolvendo-se segundo diversas modalidades de hospedagem, de atividades e serviços complementares de animação ambiental, que permite contemplar e desfrutar o património natural, arquitetónico, paisagístico e cultural, tendo em vista a oferta de um produto turístico integrado e diversificado.”
- Artigo 32 - Ocupações e utilizações: novo n.º 2, alínea g): Os Empreendimentos Turísticos Isolados a permitir na Reserva Natural da Serra da Malcata devem restringir-se aos Empreendimentos de turismo de habitação e os Empreendimentos de turismo no espaço rural.
- Artigo 33 - Regime de edificabilidade: n.º 1, alínea a): Onde se lê “Nas obras de construção, conservação, reconstrução e ampliação de edifícios existentes, são salvaguardadas as características arquitetónicas locais no que se refere à fachada, à volumetria e às cores aplicadas;” deve ler-se “Nas obras de construção, conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, são salvaguardadas as características arquitetónicas locais no que se refere à fachada, à volumetria e às cores aplicadas;”
- Artigo 33 - Regime de edificabilidade: n.º 1, alínea d): Onde se lê “Excetuam-se do disposto na alínea anterior as ampliações em edificações destinadas a empreendimentos turísticos isolados em que são permitidas obras de conservação e ampliação até o limite máximo de 50% da área total de implantação existente e desde que essa ampliação não corresponda a um aumento da altura máxima da fachada.” deve ler-se “Excetuam-se do disposto na alínea anterior as ampliações em edificações destinadas a empreendimentos turísticos isolados (Empreendimentos de turismo de habitação e Empreendimentos de turismo no espaço rural) em que são permitidas obras de ampliação até o limite máximo de 50% da área total de implantação existente e desde que essa ampliação não corresponda a um aumento da altura máxima da fachada.”
- Artigo 33 - Regime de edificabilidade: n.º 1: Deve ser incluído neste número o seguinte: 1) É obrigatório o tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes de novas construções, a executar de acordo com projeto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes. 2) No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas cautelares necessárias à minimização das perturbações ambientais e à redução dos impactes negativos correspondentes. 3) Os projetos das edificações permitidas estão sujeitos aos seguintes condicionamentos: a) O acesso, o abastecimento de água e



a drenagem de esgotos devem ser assegurados por sistema autónomo; b) O abastecimento de energia elétrica deve ser assegurado por sistema de abastecimento autónomo; c) No caso de obras de conservação e de reconstrução destas unidades rurais deve, sempre que o seu interesse o justificar, manter a identidade construtiva e arquitetónica do conjunto, através da adequação de materiais, tipologias e volumetrias compatíveis com o existente. 4) Os muros de vedação devem respeitar os seguintes critérios: a) Ser implantados por forma a assegurar a sua integração paisagística, não podendo exceder 1 m de altura; b) Sempre que se verifique a existência de muros de pedra seca, deve privilegiar-se a sua manutenção, recuperação ou reconstrução, consoante os casos. 5) A implantação de vedações deve ser feita com recurso ao uso de uma das seguintes alternativas, devidamente justificadas: a) Rede ovelheira, com malha diferenciada e com o maior espaçamento orientado para baixo, a pelo menos 0,2 m do solo, com uma altura máxima de 1,4 m, suportada por postes de madeira tratada com espaçamento mínimo de 4 m entre si; b) Fiadas de arame liso com espaçamento mínimo de 0,2 m entre si e ao solo, suportadas por postes de madeira tratada com espaçamento mínimo de 4 m entre si.

- Artigo 33 - Regime de edificabilidade: n.º 1, alínea d): Onde se lê “Excetuam-se do disposto na alínea anterior as ampliações em edificações destinadas a empreendimentos turísticos isolados em que são permitidas obras de conservação e ampliação até o limite máximo de 50% da área total de implantação existente e desde que essa ampliação não corresponda a um aumento da altura máxima da fachada.” deve ler-se “Excetuam-se do disposto na alínea anterior as ampliações em edificações destinadas a empreendimentos turísticos isolados (Empreendimentos de turismo de habitação e Empreendimentos de turismo no espaço rural) para fins de turismo de natureza em que são permitidas obras de conservação e ampliação até o limite máximo de 50% da área total de implantação existente e desde que essa ampliação não corresponda a um aumento da altura máxima da fachada.”.
- Artigo 33 - Regime de edificabilidade: n.º 4: Onde se lê “A conservação, a reconstrução, a alteração e ampliação de edifícios existentes, sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita às seguintes disposições:” deve ler-se “Nos restantes Espaços Agrícolas de Usos Múltiplos, a conservação, a reconstrução, a alteração e ampliação de edifícios existentes, sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita às seguintes disposições:”.
- Artigo 33 - Regime de edificabilidade: n.º 5: Onde se lê “Desde que abrangido por programa especial ou enquadrado em outro instrumento de gestão territorial, plenamente eficaz, as regras e os parâmetros urbanísticos definidos no número anterior podem ser ajustados de acordo com as seguintes regras e limites:” deve ler-se “Desde que abrangido por plano especial ou enquadrado em outro instrumento de gestão territorial, plenamente eficaz, as regras e os parâmetros urbanísticos definidos no número anterior podem ser ajustados de acordo com as seguintes regras e limites:”
- Artigo 33 - Regime de edificabilidade: n.º 5, alínea a): A Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2005, de 29 de março, somente permite edificações necessárias às atividades agropecuárias e as de apoio das atividades agrícolas, florestais ou turísticas, onde não se incluem a) Habitação unifamiliar do respetivo proprietário; b) Equipamento especial de interesse municipal não enquadrável no Espaço de Ocupação Urbanística.
- Artigo 33 - Regime de edificabilidade: n.º 5, alínea b): Onde se lê “A construção de instalações de apoio agrícola ou florestal será permitida nas condições do número anterior, sendo a área mínima da parcela constituída de apenas de 900 m².” deve ler-se “A construção de instalações de apoio agrícola ou florestal será permitida em parcelas com área mínima de 900 m² e com acesso a partir de caminho público.”



- Novo Artigo 75 - Identificação e objetivos: n.º 5: Onde se lê “A Estrutura Ecológica Complementar (EEC) compreende as áreas que, pelos seus valores e características biofísicas intrínsecas e pelos seus valores e ocorrências culturais, são aptas para estabelecer a continuidade dos sistemas e funções ecológicas no território concelhio, potenciam corredores de mobilidade suave e assumem, igualmente, uma função social relevante, e que não se encontram integradas na EEF, sendo constituída pelo Corredor Ecológico – Plano Regional de Ordenamento Florestal – Beira Interior Norte (PROF-BIN).” deve ler-se “A Estrutura Ecológica Complementar (EEC) compreende as áreas que, pelos seus valores e características biofísicas intrínsecas e pelos seus valores e ocorrências culturais, são aptas para estabelecer a continuidade dos sistemas e funções ecológicas no território concelhio, potenciam corredores de mobilidade suave e assumem, igualmente, uma função social relevante, e que não se encontram integradas na EEF, sendo constituída pelo Corredor Ecológico – Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior (PROF-CI).”
- Novo Artigo 75 - Identificação e objetivos: n.º 6: Onde se lê “A Estrutura Ecológica de Valorização (EEV) compreende as áreas e os corredores que constituem o suporte dos sistemas ecológicos de valorização que ocorrem no Município, sendo constituída pelo Sítio da Rede Natura 2000 (PTCON0004 - Sítio Malcata), (PTZPE007 - Serra da Malcata) e pela área integrada no Perímetro Florestal Alto Côa.” deve ler-se “A Estrutura Ecológica de Valorização (EEV) compreende as áreas e os corredores que constituem o suporte dos sistemas ecológicos de valorização que ocorrem no Município, sendo constituída pela PTCON0004 - Zona Especial de Conservação Malcata e PTZPE0007 - Zona de Proteção Especial da Serra da Malcata integradas na Rede Natura 2000, pela Reserva Natural da Serra da Malcata e pela área integrada no Perímetro Florestal Alto Côa.”

Da análise do solicitado tem-se a salientar o seguinte relativamente à peça desenhada “Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndio”:

- Chama-se a atenção para o referido no n.º 1 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, na sua redação atual, “Os planos municipais de ordenamento do território devem obrigatoriamente identificar as áreas de povoamentos florestais, classificando as respetivas manchas de acordo com os critérios previstos nos Artigos 5.º, 7.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, e no respetivo plano regional de ordenamento florestal.”

3. PARECER:

Atendendo ao exposto, deverão ser integrados os assuntos acima referidos no processo da primeira alteração à primeira revisão do Plano Diretor Municipal do Sabugal.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Centro

Assinado de forma
digital por MARIA DE
FÁTIMA FERREIRA
ARAÚJO AFONSO REIS
Dados: 2020.11.15
17:54:52Z

Fátima Araújo Reis

**PDM - SABUGAL – Alteração
PCGT n.º - ID 258**

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas que constituem a proposta de alteração do PDM de Sabugal.

Na sequência da solicitação através da PCGT APOIO após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada para Acompanhamento para Conferência Procedimental, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	S

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.
- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.
- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocização.

NA – Não se aplica

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

PDM - SABUGAL – Alteração
PCGT n.º - ID 258

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: <ul style="list-style-type: none"> • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: <ul style="list-style-type: none"> • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo : <ul style="list-style-type: none"> • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 5	S

PDM - SABUGAL – Alteração
PCGT n.º - ID 258

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)	
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: <ul style="list-style-type: none"> • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta. 	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S	
Na legenda rótulo deve constar a seguinte informação:				
2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S	
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S	
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S	
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S	
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S	
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S	
g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:				NA
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;			
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;			
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;			
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;			

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		S

NA – Não se aplica

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

PDM - SABUGAL – Alteração
PCGT n.º - ID 258

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		S

NA – Não se aplica

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema

PDM - SABUGAL – Alteração
PCGT n.º - ID 258

de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT_Manual_Utilizador.pdf

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de 3 de janeiro de 2019):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/SSAIGT_Area_de_Apoio2018.pdf

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável.

ANEXO I

Conformação do conteúdo documental do PDM com os requisitos e condições do SSAIGT
Validação prévia

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
	publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas				
Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)